



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78
Recurso nº : 142.591
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CLÁUDIO FRANCISCO PARRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.052

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ISENÇÃO - A indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda quando prevista em convenções e acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou em sentença proferida em dissídios coletivos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO FRANCISCO PARRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Relator pelas conclusões os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78

Acórdão nº : 102-47.052

Recurso nº : 142.591

Recorrente : CLÁUDIO FRANCISCO PARRA

RELATÓRIO

Em 11.01.2001, o contribuinte CLÁUDIO FRANCISCO PARRA, inscrito no CPF sob o nº 514.114.158-68, ex-funcionário do BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S.A., jurisdicionado na DRF em São Paulo/SP, requereu a retificação da sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1998, ano calendário 1997, visando à restituição de valores do Imposto de Renda indevidamente retidos sobre a renda proveniente do Plano de Demissão Voluntária, ao qual aderiu em 15.04.1997.

Para tanto, anexou aos autos, entre outros, a retificação da sua declaração (fls. 02/03), comprovante de rendimentos (fls. 10), Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 11), Requerimento de adesão ao PDV (fls. 12), Regras do PDV (fls. 14/20) e declaração de ajuste anual do exercício de 1998 (fls. 21/22)

A DRF, contudo, por meio do Despacho Decisório de fls. 57/58, concedeu parcialmente o pedido, tendo autorizado a restituição sobre as verbas recebidas a título da indenização do PDV, mas mantendo a tributação sobre as verbas denominadas de “estabilidade provisória”. Em face de dita decisão, o saldo de imposto a restituir ao contribuinte seria de R\$ 6.284,02.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 87, requerendo o reconhecimento da isenção igualmente sobre as verbas da “estabilidade provisória”, fundamentando, seu arrazoado, em caso análogo, que haveria sido julgado procedente.

Em seqüência, e em resposta à Intimação Fiscal de fls. 96, o GRUPO SANTANDER BANESPA informou que, embora não constasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78

Acórdão nº : 102-47.052

expressamente no Programa de Desligamento Voluntário, a verba de estabilidade provisória foi paga a título indenizatório a todos os funcionários que a detinham. Acrescenta que o pagamento da estabilidade provisória foi efetuado em respeito à cláusula nº 54 do Acordo Coletivo de Trabalho do Banco do Estado de São Paulo vigente para os anos de 1997/1998 (fls. 114/118).

Julgando a Impugnação, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 120/125, pela improcedência do pedido, entendendo que as verbas pagas a título de "estabilidade provisória" constituíam mera liberalidade do empregador e, portanto, não estariam alcançadas pela isenção. Fundamentou sua decisão no art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal dos dispositivos que tratam de isenção, considerando, por conseguinte, como rendimento tributável, toda e qualquer verba que extrapole o limite da lei, ainda que seja concedida sob a rubrica de verba indenizatória. Como isentas, na forma da lei, estariam apenas a indenização e o aviso prévio previstos na CLT e legislação do FGTS, bem como as verbas do PDV, este último em virtude da IN 165/98.

Intimado o contribuinte da decisão recorrida, em 12.08.2004, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 122/123, em 30.08.2004, no qual o Contribuinte defende que as verbas pagas a título de estabilidade provisória não constituem mera liberalidade do empregador, uma vez que pagas em obediência a expressa exigência do Acordo Coletivo.

Com fundamento no PN COSIT nº 01 de 08.08.1995, ressalta que as convenções homologadas pela Justiça do Trabalho e as sentenças em dissídios coletivos produzem eficácia normativa entre as partes envolvidas, nos termos da CLT. Recorre, neste sentido, ao princípio da isonomia, para que o Contribuinte tenha tratamento equivalente aos demais casos já apreciados pela Administração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78

Acórdão nº : 102-47.052

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a isenção das verbas recebidas a título de indenização por estabilidade provisória. No presente caso, a estabilidade provisória "pré-aposentadoria" foi prevista em acordo coletiva, cuja cópia repousa às fls. 116/118 dos autos, onde se pode constatar a existência dos critérios de aquisição do direito à estabilidade provisória, bem como o período de estabilidade de que se beneficiará o empregado.

Embora não haja previsão legal fixando o pagamento da "estabilidade provisória", é reconhecido o acordo coletivo como meio hábil para tal. Nas palavras de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, em texto sobre as garantias de emprego¹, as garantias de emprego podem ser instituídas de forma autônoma, por meio de acordo entre empregado e empregador, a exemplo do acordo coletivo.

Entendo que, assim como as demais formas de estabilidade provisória e de indenização pelo seu descumprimento, aquela criada por meio de acordo coletivo deverá ser respeitada em seu caráter reparador, surtindo, então, na esfera administrativa, os efeitos daí decorrentes.

O efeito decorrente do reconhecimento do caráter indenizatório de uma receita é torná-la isenta da incidência do imposto de renda, por não se tratar de aumento do patrimônio do contribuinte, mas de ressarcimento a um dano sofrido.

¹ DELGADO, Maurício Godinho: Curso de Direito do Trabalho: Ed. Ltr, São Paulo, 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78

Acórdão nº : 102-47.052

Neste sentido foi o entendimento acolhido pela DRJ em Recife, por meio de sua 1ª Turma, no julgamento do acórdão de nº 10.046, de 05 de novembro de 2004, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
EMENTA: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A indenização correspondente à estabilidade provisória somente é isenta do imposto de renda quando prevista em convenções e acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou em sentença proferida em dissídios coletivos. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO. Se não há Programa de Demissão Voluntária (PDV) ou Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) formalmente constituído não há como estender aos rendimentos recebidos pelo contribuinte os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de programas instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria voluntária de seus empregados.
Ano-calendário : 2001

Quanto ao Parecer Normativo COSIT nº 01/95, trazido à baila pelo contribuinte para justificar a isenção das verbas indenizatórias recebidas mediante Acordo Coletivo, parece-me correto o entendimento por ele desposado, o qual afirma que o caráter indenizatória das verbas, uma vez expresso em Acordo Coletivo, deveria repercutir também na esfera administrativa, para fins de reconhecimento da isenção.

Ressalte-se que, sobre o tema, o PN COSIT nº 01/95 determina o seguinte:

"(...) Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e

5
R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78

Acórdão nº : 102-47.052

convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

Pelas razões acima expostos, VOTO no sentido de se DAR PROVIMENTO ao Recurso, para que seja reconhecida a natureza indenizatória e,

6
AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13807.000369/2001-78
Acórdão nº : 102-47.052

por conseguinte, a isenção das verbas recebidas a título de estabilidade provisória,
previstas em acordo coletivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', written in a cursive style.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.